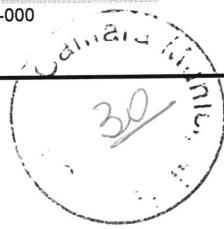


# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 006/2021

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

#### Assunto: Altera a redação do art. 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.652/2005 .

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre alteração da redação do art. 2º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.652/2005, que dispõe o sobre o Pronto Pagamento ou Adiantamento.

Segundo a mensagem de justificativa apresentada, a alteração proposta na referida Lei Municipal tem os seguintes objetivos:

- a) suprimir dos textos dos referidos dispositivos as partes referentes às subsecretarias em razão de não mais existirem no organograma da Administração Municipal;
- b) incluir no lugar das referidas subsecretarias o Conselho Tutelar de Alegre.

Em suma é o relatório.

#### P A R E C E R :

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:

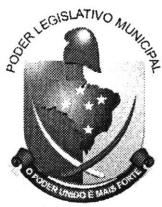
**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”**



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente com relação à supressão das disposições referentes às subsecretarias, considerando que as mesmas não mais existem no organograma da Administração Municipal.

Já com relação à inclusão do Conselho Tutelar de Alegre na referida Lei Municipal nº 2.652/2005, que dispõe o sobre o Pronto Pagamento ou Adiantamento para as Secretarias Municipais, entendo pela inviabilidade e ilegalidade da proposição, considerando que todos os Conselhos Municipais têm que dispor de normas e regulamentos próprios, não sendo diferente com relação ao referido Conselho Tutelar, o qual é submisso à Lei Municipal nº 3.335/2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja norma estabelece regras tanto de captação e utilização de recursos (arts. 55 e 56), quanto de gerenciamento em seu art. 57, *"in verbis"*:

**"Art. 57 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal."**

No concernente à redação da proposição, a fim de atender melhor à técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95/98, considero que a redação do art. 1º deve sofrer alteração no sentido de dar-lhe mais especificidade e precisão em seu conteúdo, sugerindo, para tanto, que o texto passe a ter apenas a redação seguinte: *"Art. 1º - O art. 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.652/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:"*.

Assim sendo, sugiro e recomendo aos Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que proponham emenda ao Projeto em forma de substitutivo nos seguintes contextos:

- a) acolhimento da supressão das disposições referentes às subsecretarias;
- b) exclusão do Conselho Tutelar de Alegre do texto da proposição;
- c) alteração da redação do art. 1º da proposição na forma acima sugerida.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

Alegre (ES), 25 de Fevereiro de 2021.

Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES